



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0036190-08.2013.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO de ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0036190-08.2013.8.26.0001

Apelante: Alexandre Rocha Cerqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Paula Marie Konno

Voto nº 12.085

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Alexandre Rocha Cerqueira foi condenado por tentativa de homicídio, com pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão em regime inicial semiaberto. A defesa recorreu, alegando decisão contrária à prova dos autos e pleiteando novo julgamento pelo Tribunal do Júri, além de redução da pena. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) se a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, justificando novo julgamento, e (ii) se há fundamento para a redução da pena imposta. III. Razões de Decidir. 3. A decisão dos jurados não foi dissociada do conjunto probatório, pois a vítima confirmou a presença de Alexandre no local do crime, apesar de hesitar sobre a autoria dos disparos. 4. A pena foi corretamente fixada considerando os maus antecedentes e a reincidência do acusado, não havendo motivos para sua redução. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos. 2. A pena foi adequadamente fixada considerando os antecedentes e a reincidência. Legislação Citada: Código Penal, art. 121, caput; art. 14, inciso II; art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 68. Jurisprudência Citada: TJSP, 3º Grupo de Câmaras; RT 675/354. Apelação nº 1.0470.01.004074-4-001, Rel. Des. Delmival de Almeida Campos, j. 11/02/2009.

Através da respeitável sentença constante das páginas 613/615, **ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a cumprir pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, ALEXANDRE manifestou interesse em recorrer da sentença (página 620), apresentando as razões do seu inconformismo nas páginas 631/635, através das quais sua defesa técnica pleiteia a anulação do julgamento, por entender que o Conselho de Sentença decidiu de forma manifestamente contrária à prova dos autos, determinando-se a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. Para tanto, alega insuficiência probatória, sustentando que nem mesmo a vítima soube afirmar ao certo se foi ALEXANDRE o autor dos disparos de arma de fogo: *“(...) Em sessão plenária de julgamento, novamente não apontou com segurança o acusado como sendo o autor dos disparos. (...) À míngua de outras provas capazes de estabelecer com segurança a autoria delitiva, impunha-se a solução absolutória, até porque, se nem a vítima teve certeza em atribuir a autoria delitiva ao apelante, como poderiam ter essa certeza os jurados?”*. De forma subsidiária, a Defesa almeja a redução da pena, excluindo-se os maus antecedentes.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público nas páginas 640/652, a ilustrada Procuradoria de Justiça Criminal se manifestou pelo improvimento do apelo (páginas 661/665).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que Conselho de Sentença afastou a qualificadora do motivo torpe; bem como o reconhecimento da figura privilegiada.

Feita a observação, temos que o recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (páginas 219/221), que no dia *07 de abril de 2013, por volta das 11h, na Rua Rosa Ianovali, nº 1, Jardim Vista Alegre, nesta Capital, ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA, qualificado a fls. 08 e 61, agindo com intenção homicida e por motivo torpe, tentou matar Erlon Resende Medinas, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Segundo apurado, o ofendido mantinha uma relação amorosa com Lucilene Carvalho dos Santos, com quem ALEXANDRE fora casado e tivera dois filhos. Na data dos acontecimentos, o averiguado dirigiu-se ao domicílio da vítima, abriu a janela e passou a efetuar disparos na direção do ofendido. O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, o sentimento de posse que ALEXANDRE nutria com relação a Lucilene e as suspeitas*

infundadas a respeito da relação da vítima com os filhos do investigado. O delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, quais sejam, erro de pontaria, bem como o fato de a vítima ter conseguido se abrigar sob sua cama.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência (folhas 04/07), laudo pericial do local dos fatos (folhas 125/137) e pela prova oral.

Inicialmente, cumpre esclarecer que para submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri é necessário que a decisão dos jurados seja totalmente dissociada do conjunto probatório, algo diverso no presente caso.

De fato, se o conselho de sentença entendeu que a tese acusatória foi comprovada, em detrimento àquela apresentada pela defesa, não se pode dizer que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Já em relação à autoria, em que pese a alegação de insuficiência probatória, observamos que a singela negativa de autoria por parte do acusado foi contrariada pelo conjunto probatório.

Além disso e, ao contrário do sustentado pela Defensoria Pública, a dúvida sobre ALEXANDRE ser ou não o autor dos disparos de arma de fogo foi vencida pelo conjunto probatório, pois a vítima, apesar de certa hesitação, confirmou ter sido ele o autor; senão vejamos.

ALEXANDRE foi interrogado na fase de inquérito (página 67), oportunidade negou a imputação, alegando que na data dos fatos estava em sua casa. Em juízo (SAJ: página 342), optou por não dar sua versão acerca dos fatos. **Já na Sessão Plenária (SAJ: página 621)**, ALEXANDRE voltou a negar os fatos, alegando não ter sido ele o autor da tentativa de homicídio, pois era domingo e estava em casa com sua família. Disse, ainda, ter ficado sabendo do ocorrido dias depois através de *boatos*.

Aqui vale destacar que a versão de ALEXANDRE não convence, estando suficientemente comprovado diante do relato da vítima que o acusado estava no local do crime e foi o seu autor.

De fato ouvido na fase de inquérito (páginas 6/7), Erlon Resende Medinas narrou ter sido vítima dos disparos de arma de fogo feitos pelo acusado: *“(...) tomava café na cozinha de sua residência quando o autor retornou ali e surpreendentemente abriu a janela falou para um outro homem "ele tá aqui, ele tá aqui " e apontou uma arma que aparentava ser uma pistola em direção a sua pessoa, ele assustado ainda conseguiu correr e esconder-se embaixo de sua cama. **O autor efetuou diversos disparos na residência do autor danificando diversos utensílios domésticos** (geladeira, vidro, parede), e também bateu contra a janela com uma barra de ferro”. Em juízo (SAJ: páginas 342 e 372/373), Erlon acrescentou que: *“(...) O acusado e outra pessoa apareceram, bateram na janela e começaram a disparar no interior da casa do depoente. Os tiros não acertaram o depoente, pois correu para outro cômodo e se abrigou sob a cama. Não houve briga com o acusado. Alexandre é ex-marido da ex-namorada do depoente (Lucilene). Namorava com Lucilene à época dos fatos. (...). Alexandre não sabia onde o depoente morava, não sabe como ele descobriu o endereço do depoente. Havia uma outra pessoa com Alexandre, um homem, mas não conseguiu ver o rosto dessa pessoa. Reconheceu Alexandre, pois o via na rua e Lucilene já havia dito que o acusado era o pai dos filhos dela. **O depoente acredita que Alexandre não efetuou os disparos, mas a outra pessoa que estava com o acusado.** Alexandre bateu na janela e o depoente foi abrir, pois achou que era um conhecido. **Alexandre voltou para o carro e, em seguida, o depoente viu uma mão dentro de sua janela, momento em que começaram os disparos. Não sabe quem efetuou os disparos.** Foram efetuados muitos disparos, mas não sabe precisar a quantidade. (...). Indagado sobre seu depoimento policial, pois disse, naquela ocasião, que foi o acusado quem efetuou os disparos, disse que Alexandre abriu a janela e, depois, foi para o carro. Em seguida, viu uma arma e os disparos começaram, então correu para o outro cômodo do imóvel. **Não tem certeza se os disparos foram efetuados por Alexandre ou pelo homem que o acompanhava.** Alexandre estava no local dos fatos, em relação a isso não há dúvidas. **Mas, de fato, não sabe quem efetuou os disparos.**”. Na Sessão Plenária (SAJ: página 61), Erlon ratificou sua narrativa, inclusive quanto à dúvida sobre quem seria o autor dos disparos”.**

jurados, teria sido um suposto abuso sexual cometido pela vítima contra a filha do acusado, Nathália C. Cerqueira; sendo certo que as testemunhas Lucilene Carvalho dos Santos e Douglas Carvalho Cerqueira (também filho do acusado) confirmaram que à época Nathália disse ter sido abusada pela vítima Erlon.

Não se questiona o fato de que vítima realmente não soube dizer quem teria sido o autor dos disparos de arma de fogo - se foi ALEXANDRE ou a pessoa que estava com ele -; mas ainda assim é possível atribuir ao acusado a prática da tentativa de homicídio, pois ele estava no local do crime e julgava ter motivos para assassinar Erlon, ficando patente ao menos a participação; daí porque a decisão dos senhores jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.

Diante do conjunto probatório analisado, é certo que com a condenação, o Conselho de Sentença entendeu por bem acolher a tese levantada pelo Ministério Público, não havendo, assim, se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos e em anulação do julgamento realizado em plenário.

Destarte, não cabe a este tribunal revisor desconsiderar a prova produzida e até aqui analisada, ato que cabe exclusivamente ao Conselho de Sentença, sendo que o fato dos senhores jurados terem optado por uma das teses levantadas em plenário não significa que a decisão seja contrária ao conjunto probatório, **porquanto somente aquela decisão que não encontra apoio nenhum na prova dos autos é que pode ser anulada, o que não é o caso dos autos.**

Para que seja possível a anulação do julgamento realizado pelo Egrégio Tribunal do Júri, amparado no fundamento trazido pelo artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, é imperioso que o veredicto afronte as evidências existentes, isto é, deve se mostrar totalmente contrário ao panorama probatório, o que não ocorre na espécie, frise-se.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

- "A decisão do Júri que, com supedâneo nos elementos constantes dos autos, opta por uma das versões apresentadas não pode ser anulada, sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto probatório" (TJSP,

3º Grupo de Câmaras; RT 675/354);

- "PROCESSUAL PENAL – RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 593, III, DO CPP - TRIBUNAL DO JÚRI - DECISÃO DOS JURADOS SUPOSTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Em sede de apelação contra a decisão dos jurados, não cabe à instância revisora substituir os membros do Conselho de Sentença e afirmar que o acolhimento da tese acusatória era "melhor" que a da defesa, mas, apenas, aferir se a versão acolhida pelo júri tem plausibilidade nos autos". (Apelação nº 1.0470.01.004074-4-001, Rel. Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS, j. 11/02/2009).

Assim, não havendo disparidade entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução que autorizem a anulação do julgamento, a decisão há que ser mantida em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

No tocante à pena fixada, na primeira fase do artigo 68 do código Penal, é certo que o juízo "a quo" fixou a pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, vale dizer, 7 (sete) anos de reclusão, ao argumento de que o acusado possui maus antecedentes (condenação no processo nº 0005535-80.2009.8.26.0587, trânsito em julgado aos 25/10/2023 - página 467).

Aqui, alvo da insurgência defensiva, verifica-se que não há motivos para se afastar os antecedentes desabonadores do acusado, pois, tal como salientou a digna magistrada sentenciante¹, a condenação mencionada não se trata de processo em andamento, mas sim condenação por crime de furto qualificado cometido em 23/10/2009, cujo trânsito em julgado da decisão se deu após a prática do crime aqui apurado.

Já na segunda fase, foi reconhecida a agravante da reincidência (condenação no processo nº 0002093-95.2011.8.26.0471 - páginas 466/467), de forma que a pena foi majorada novamente na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo o montante de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão.

¹ Páginas 613/ 614: “Na primeira fase da dosimetria, verifica-se que o acusado ostenta maus antecedentes, pois foi condenado nos autos n. 0005535-80.2009.8.26.0587 por fatos ocorridos anteriormente aos fatos em tela, mas com trânsito em julgado em data posterior”.

Por fim, reconhecida a tentativa, a pena foi reduzida na fração máxima de 2/3 (dois terços), chegando-se a uma pena final de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Irrepreensível a adoção do regime inicial semiaberto, pois o acusado ostenta a condição de reincidente (artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal); além da gravidade em concreto do crime perpetrado.

Ante todo o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** de **ALEXANDRE ROCHA CERQUEIRA**.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator